

ACÓRDÃO TC-283/2009

PROCESSO - TC-1486/2006 (APENSOS: TC-149/2006; 3648/2006)
INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005 - 1)
RESPONSÁVEL: HÉLIO SANTIAGO - CONTAS
IRREGULARES - MULTA - 2) RESPONSÁVEL: CARLOTA
HELENA COSER PINHEIRO - CONTAS REGULARES -
QUITAÇÃO À RESPONSÁVEL - 3) RECOMENDAÇÃO AO
GESTOR.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1486/2006, em que são analisadas as contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, referentes ao exercício de 2005, sob a responsabilidade dos Srs. Hélio Santiago, Presidente Executivo no período de 01.01 a 01.05 e 06.06 a 31.12.2005, e Carlota Helena Coser Pinheiro, Gerente Administrativa no período de 02.05 a 05.06.2005.

Considerando que é da competência deste Tribunal apreciar e julgar as contas dos órgãos desta natureza, conforme o disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Estadual;

Considerando que a 3ª Controladoria Técnica concluiu pela irregularidade das contas do Sr. Hélio Santiago e pela regularidade das contas da Sra. Carlota Helena Coser Pinheiro;

Considerando que a Procuradoria de Justiça de Contas opinou no mesmo sentido;

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatro de junho de dois mil e nove, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

1. Julgar **irregulares** as contas sob a responsabilidade do Sr. Hélio Santiago, Presidente Executivo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo no período de 01.01 a 01.05 e 06.06 a 31.12.2005, com base no artigo 59, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 32/93, apenando-o com **multa** no valor correspondente a 1.000 (hum mil) VRTE, devendo essa quantia ser recolhida ao **Tesouro Estadual**, nos termos do artigo 169 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista os seguintes procedimentos irregulares:

1.1. Da Prestação de Contas:

1.1.1. Divergência entre o valor do inventário de bens imóveis e o Balanço Patrimonial – infringência ao Decreto Estadual nº 1.110-R/02;

1.1.2. Divergência entre o valor do inventário de bens móveis e o Balanço Patrimonial – infringência ao Decreto Estadual nº 1.110-R/02;

1.1.3. Não encaminhamento do extrato de diversas contas registradas no sistema SIAFEM, mantidas pelo IPAJM no Banestes, bem como as conciliações de saldos bancários – infringência ao inciso III do artigo 105 da Resolução TC nº 182/2002;

1.2. Do Relatório de Auditoria:

1.2.1. Não participação na licitação do Instituto de Tecnologia da Informação e original do Edital sem assinatura – infringência ao artigo 3º, *caput*, inciso XI da Lei Complementar nº 315/05, e ao § 1º do artigo 40 da Lei nº 8.666/93;

1.2.2. Edital sem assinatura e sem rubrica, e ausência de certidões – infringência ao § 1º do artigo 40 da Lei nº 8.666/93, e ao § 3º do artigo 195 da Constituição Federal c/c a Lei nº 9.012/95;

1.2.3. Deficiência na liquidação de despesa – infringência aos §§ 1º e 2º do artigo 63 da Lei nº 4.320/64, e ao artigo 70 da Constituição Estadual;

1.2.4. Acréscimo dos serviços além do limite permitido por lei – infringência aos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93;

1.2.5. Publicação do resumo de contrato fora do prazo estabelecido em lei – infringência ao parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93;

1.2.6. Alteração do valor contratual, firmado com a empresa Euclésio José Filho, além do limite legal de 25% - infringência ao § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93;

1.2.7. Alteração do valor contratual, firmado com o Prodest, além do limite legal de 25% - infringência ao § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93;

1.2.8. Ausência de licitação para contratação de prestação de serviços – infringência ao artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 c/c o artigo 37, da Constituição Federal;

2. Julgar **regulares** as contas sob a responsabilidade da Sra. Carlota Helena Coser Pinheiro, Gerente Administrativo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo no período de 02.05 a 05.06.2005, dando-lhe a devida quitação, com base nos artigos 59, inciso I, e 60 da Lei Complementar nº 32/93.

3. Recomendar ao atual gestor:

3.1. A adoção de providências complementares no sentido de fortalecer os controles internos dos bens imóveis, nos termos do Decreto Estadual nº 1.110-R/02, sob pena de responsabilidade futura;

3.2. A adoção de providências complementares no sentido de fortalecer os controles internos dos bens móveis, nos termos do Decreto Estadual nº 1.110-R/02, sob pena de responsabilidade futura;

3.3. Que ao confeccionar os Editais e seus Anexos tenha cuidado de fazê-lo em termos claros e coerentes.

3.4. A adoção de providências no sentido de atualizar os controles internos dos bens patrimoniais, na forma do artigo 12 do Decreto Estadual nº 1.110-R/02.

Acompanha este Acórdão, integrando-o, o voto do Relator.

Seguem, em anexo, a Instrução Técnica Conclusiva nº 2843/2007, da 3ª Controladoria Técnica, e o Parecer nº 5453/2007, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas.

Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Marcos Miranda Madureira, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, Dailson Laranja, Sebastião Carlos Ranna de Macedo e a Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2009.

CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO DAILSON LARANJA

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA
Procurador-Chefe

Lido na sessão do dia:

PAULO CÉSAR ROCHA MALTA
Secretário-Geral das Sessões